

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0974/79 (Proc. DRE-S-Nº 2117/79)
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
(CENTRO EDUCACIONAL -SESI - Nº 333 - PORTO FELIZ)
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Conselheiro GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
PARECER CEE Nº 303/81 - CEPG - APROVADO EM 04/03/81

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

1.1 - O Sr. Delegado do Serviço Social do Indústria de Sorocaba, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 26 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 333, sito à Rua Cônego Belotti, 188 - Centro - Porto Feliz, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

1.2 - Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Itu, da Divisão Regional de Ensino de Sorocaba, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.

1.3 - Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18/78.

1.4 - A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2 - APRECIÇÃO

2.1 - A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)."

2.2 - A Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4024/61, e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)."

2.3 - Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

PROCESSO CEE Nº 974/80 PARECER CEE Nº 303 /81 fls. 2

2.4 - Pelo Decreto Federal nº 57375, de 02 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5 - O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6 - Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 333, localizado à Rua Cônego Belotti, - 188 - Centro - Porto Feliz, pode ser reconhecido por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

II - CONCLUSÃO

1 - À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, sonos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 333, localizado à Rua Cônego Belotti, 188 - Centro-Porto Feliz, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 4122, publicado no D.O.E, de 26 de junho de 1968.

2 - Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5692/71.

CEPG, em 26 de janeiro de 1981

a) Conselheiro(a) GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS

Relator(a)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator(a).

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro,

Gérson Munhoz Dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vi-
laça do Souza Campos, Roberto Moreira e Jorge Barifaldi Hirs.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 4 de fevereiro de 1981

a) Conselheiro Joaquim Pedro V. de Souza Campos
Vice Presidente no exercício de Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente